



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 122.616 e em complemento à petição do mov. 126.005, expor e requerer o que segue.

Como visto anteriormente, o BANCO FIBRA informou no mov. 121.171 que foi proferida decisão no processo 1047552-37.2020.8.26.0100, da 13.ª Vara Cível de São Paulo, que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos recuperacionais “*para que se proceda ao bloqueio de valores decorrentes da alienação dos grãos de soja que são objeto da alienação fiduciária do crédito extraconcursal deste Requerente*”. Não houve envio da ordem pelo Juízo mencionado.

Informou, ainda, que na lista apresentada no mov. 116.270, esta Administradora teria apresentado a lista dos credores extraconcursais e deixado de arrolar o Banco Fibra, sendo que a sua extraconcursalidade é incontroversa, conforme decidido no incidente 0001230-31.2018.8.16.0162. Assim, postulou pela





intimação da AJ *“para que proceda a devida retificação da lista dos credores extraconcursais, passando a incluir o crédito do Banco Fibra S.A”*. Tal questionamento, como se viu, já foi devidamente respondido por essa Administradora Judicial no mov. 126.005, será adiante rememorado e, com a devida *vênia*, não merece ser acolhido.

Vossa Excelência ordenou, no item 7 da decisão supracitada, a intimação das Recuperandas e da Gestora para manifestação.

Em resposta, a Gestora Judicial, no mov. 125.082 apenas informou que, quando assumiu a gestão do Grupo Seara, em 15/02/2019, que *“não havia soja de titularidade da Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. armazenada no Terminal Paranaguá.”*

As Recuperandas, no mov. 125.356, informaram que *“não existem grãos sob sua titularidade depositados na sede da empresa em Paranaguá/PR, conforme já afirmado pela própria Gestora Judicial em mov. 125082”* e que *“deverá o credor promover a regular habilitação de seu crédito decorrente de tais operações pela evidente inexistência da garantia que lhe outorgava caráter extraconcursal.”*

As Recuperandas alegam, ainda, que como não há grãos os valores devem ser habilitados no processo requerendo *“seja indicada a necessidade de ser incluído referido crédito em quadro geral de credores, tendo em vista a inexistência da garantia inicialmente contratada”*.

Como se percebe, se não há bens arrestados nesse processo e valores depositados, devem tais esclarecimentos ser prestados à petionária, que deve levar tais fatos ao conhecimento do Juízo de origem. Anota-se que a penhora no rosto do processo de recuperação judicial em regra mostra-se inócua justamente em razão da ausência de bens ou créditos depositados em Juízo. Todavia, não há





oposição quanto à formalização do pedido de penhora no rosto dos autos se for expedido ofício pelo Juízo de origem.

Recorda-se, outrossim, que a lista apresentada no mov. 32790 não inclui o Banco Fibra no rol dos credores concursais, em consonância com a análise de divergência de crédito constante do mov. 32330.8, a qual concluiu, justamente, pela extraconcursalidade do crédito da referida instituição financeira. Ademais, como também já apontado, rememora-se que o incidente de impugnação 0001230-31.2018.8.16.0162, manejado pela Seara para inclusão deste crédito na lista das dívidas recuperacionais, foi extinto por desistência, mantendo-se, assim, a extraconcursalidade dos valores devidos ao Banco Fibra.

Assim, qualquer possibilidade de remanejamento da classificação do crédito do Banco Fibra que seja desejada por este ou pela Seara, não pode decorrer de automática verificação da suposta inexistência da garantia prestada, não sendo possível a “conversão automática” do crédito para sua inserção na presente recuperação.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial: i) opina sejam encaminhadas ao BANCO FIBRA e ao Juízo de origem as informações prestadas pelas Recuperandas e pela Gestora sobre a ausência de grãos e valores depositados nesta recuperação judicial, ii) esclarece que o crédito é extraconcursal e que não há que se falar em conversão imediata do crédito do Banco Fibra de extraconcursal para concursal, conforme requisitado pelas Recuperandas.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 17 de junho de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

